

Reserva: 172

Download do edital:

<http://portaltransparencia.porecatu.pr.gov.br/transparencia/licitacoes>

Telefone para contato: (0XX43) 3623-2232

E-mail: licitaporecatu@gmail.com ou pmprecursos@gmail.com**FÁBIO LUIZ ANDRADE**

Prefeito

Publicado por:

Adrian Fabricio Gonçalves

Código Identificador:DD3ED69C

LICITAÇÃO

EXTRATO DE EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO 51/2023

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU
EXTRATO DE EDITAL:

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 091/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 51/2023

TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM

DATA DA REALIZAÇÃO: 03/08/2023

ABERTURA: 13H00

LOCAL: Rua Barão do Rio Branco, 344 – centro (Sala de Reuniões)

OBJETO: Elaboração de ata de registro de Preços para aquisição de materiais odontológicos que serão necessários para atender aos pacientes do Município de Porecatu-PR, com previsão de consumo parceladamente no decorrer de 12 (doze) meses.

Valor: R\$ 343.422,47 (trezentos e quarenta e três mil quatrocentos e vinte e dois reais e quarenta e sete centavos)

Dotação Orçamentária:

Órgão: 11 Secretaria de Saúde

Unidade Orçamentária: 11.01 Fundo Municipal de Saúde

Funcional: 103020200 Saúde

Projeto/Atividade: 2052000 Manutenção do Hospital Municipal

Natureza da Despesa: 3.3.90.30.10.00.00 Material Odontológico

Fonte de Recursos: 303 Saúde – Receitas Vinculadas (EC 29/00 -

Download do edital:

<http://portaltransparencia.porecatu.pr.gov.br/transparencia/licitacoes>

Telefone para contato: (0XX43) 3623-2232

E-mail: licitaporecatu@gmail.com ou pmprecursos@gmail.com**FÁBIO LUIZ ANDRADE**

Prefeito

Publicado por:

Adrian Fabricio Gonçalves

Código Identificador:F2BE9508

LICITAÇÃO

EXTRATO DO CONTRATO 73/2023

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato nº 73/2023

Dispensa de Licitação nº 31/2023

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviço de Publicações de anúncios institucionais de utilidade pública, em jornal com impressão em papel, com espaço de 01 pagina colorido, jornal formato standard, para a Prefeitura e as demais secretarias.

Contratada: P.R. DE OLIVEIRA DA SILVA IMPRENSA CNPJ 13.250.061/0001-59

Valor: R\$ 17.388,00 (dezessete mil trezentos e oitenta e oito reais), sendo parcelado em 12x, com valor mensal de R\$.1.449,00 (um mil quatrocentos e quarenta e nove reais)

Dotação orçamentária:

Órgão: 05 Secretaria de Administração

Unidade: 01 Gabinete do Secretário e servi

Dotação: 041220140.2.008.3390.39.00.00 Outros serviços de terceiros - Pessoa

Principal: 39**Desdobrada:** 1422**Reserva:** 167**Data de Assinatura:** 20/07/2023.**Vigência:** 12 (doze) meses.

Publicado por:

Adrian Fabricio Gonçalves

Código Identificador:28ECA4BC

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS**DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO**
REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO - DECISÃO
ADMINISTRATIVA H OLIVA AGRONEGÓCIO E
PARTICIPAÇÕES LTDA**PROCESSO:** 1417/2022**INTERESSADO:** H OLIVA AGRONEGÓCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA CNPJ 42.858.797/0001-02**ASSUNTO:** NÃO INCIDÊNCIA DE ITB SOBRE INCORPORAÇÃO DE CAPITAL DE PESSOA JURÍDICA**DOS FATOS**

Trata-se de requerimento apresentado por pessoa jurídica H OLIVA AGRONEGÓCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA, pleiteando a não incidência do Imposto de Transmissão de Bens *Inter Vivos* – ITBI, sobre a incorporação de capital, que tem por objeto as frações de terras rurais localizadas na cidade de Porto Amazonas Pr., objeto das Matrículas n.º 18.382 e 18.175 do CRI da Comarca de Palmeira Pr., de propriedade do sócio Henrique de Oliva Neto.

A Assessoria Jurídica emitiu o Parecer n.º 003/2023, favorável ao pleito.

É o relatório.

DECIDO

Submetida à minha superior análise para final decisão, DECIDO. O Imposto Transmissão de Bens Imóveis é um tributo de competência municipal, que tem como fato gerador a transmissão, “*inter vivos*”, a qualquer título, de propriedade ou domínio útil de bens imóveis. Entretanto, em operações de aporte de capital com imóveis temos a regra da não incidência como um fomento a economia e atividade empresarial. Assim, o art. 156, § 2º da Constituição Federal, que não incide ITBI sobre a transmissão de imóveis incorporados ao patrimônio em realização de capital, nem sobre a transmissão decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante for a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil. Os arts. 36 e 37 do Código Tributário Nacional, caracterizam a preponderância quando mais de 50% da receita operacional, nos dois anos anteriores e nos dois anos subsequentes à transmissão, ou nos três anos subsequentes a constituição decorrer das receitas mencionadas acima. A Lei Municipal n.º 429/1989, regulamenta a cobrança do ITCMD no âmbito municipal, nos artigos 2º e 3º, trata da não incidência do referido imposto, no mesmo sentido da Constituição Federal e do Código Tributário Nacional. Conforme observado pela Assessoria Jurídica do Município, após análise da documentação junta pela requerente, presume-se que sua atividade preponderante seja diversa de cessão de direitos relativos a aquisição, venda ou locação de propriedade imobiliária; com a ressalva de que, caso mais tarde, no prazo legal, seja constatado que a atividade preponderante da empresa requerente seja a cessão de direitos relativos a aquisição, venda ou locação de propriedade imobiliária, a decisão que entendeu pela não incidência do tributo pode ser revista e efetuado o lançamento.

Diante do exposto, com fundamento no inciso I, do § 2º, do art. 156, da Constituição Federal; art. 36 do Código Tributário Nacional e; art. 2º, da Lei Municipal 429/1989, **DETERMINO: seja expedida a CERTIDÃO DE NÃO INCIDÊNCIA DE ITBI, para fins de registro transferência dos imóveis objeto das Matrículas n.º 18.382 e 18.175 do Registro de Imóveis de Palmeira Pr., referente**